



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Mandado de Segurança Criminal**      Processo nº **2253937-43.2019.8.26.0000**

Relator(a): **HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em favor do advogado **Dr. L.C.D.**, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Paranapanema, nos autos de nº 0000431-79.2016.8.26.0420, pela aplicação de multa, no valor de dez salários mínimos, ao impetrante, em razão de não comparecimento em audiência de instrução nos referidos autos.

Aduz o impetrante que não conseguiu comparecer à audiência em questão porque, quando estava a caminho da Comarca, sentiu-se mal e retornou à Comarca de Avaré em busca de socorro; que a audiência foi realizada, pois houve nomeação de advogado "ad hoc"; que a multa foi aplicada pelo magistrado após requerimento do Ministério Público, sem que houvesse intimação para oferecer justificativa plausível de sua ausência; e que depois de três dias do ocorrido, a ausência foi justificada, através de juntada de comprovante médico, sendo pleiteada a reconsideração da multa aplicada.

Após, o representante do Ministério Público dirigiu-se à Santa Casa de Misericórdia de Avaré e obteve, sem autorização do impetrante, todo seu relatório e prontuário médico, comprovando a internação do impetrante, juntando o prontuário médico aos autos, o que acabou por comprovar a justificativa; mas a justificativa não foi analisada, sendo mantida a multa sem fundamentação, na sentença.

Os petiçãoários sustentam a legitimidade do Vice-Presidente da Subseção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como do Presidente da Comissão de Prerrogativa e seu Conselheiro, para impetrar mandado de segurança com pedido de liminar, pois a autoridade coatora desrespeitou o teor do artigo 7º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogados do Brasil. Sustentam, ainda, que não houve abandono do processo, e sim justificativa por problemas de saúde; que o abandono de um ato processual não se equipara ao abandono de causa, mencionado o artigo 265 do Código de Processo Penal, quando a multa poderia ser aplicada, pontuando que o impetrante prosseguiu na atuação da defesa do acusado, inexistindo elementos que façam supor prejuízo ao acusado.

Por fim, pleiteou a concessão da liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que multou o advogado Dr. L.C.D. (paciente), inscrito na OAB/SP nº ..., concedendo-se definitivamente a segurança, após informações da autoridade coatora e manifestação da Procuradoria, para cassar a multa de dez salários mínimos aplicada ao advogado. Postulou, ainda, a concessão da gratuidade da justiça ao impetrante.

**Inicialmente, consigno que, como bem exposto no MANDADO DE SEGURANÇA nº 2151299-63.2018.8.26.0000, que tramitou perante a 4ª Câmara Criminal deste Tribunal, a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil detém legitimidade ativa para impetração do presente *mandamus*, em razão do disposto no artigo 49, "caput", combinado com o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Passo à análise do pedido de liminar.**

O deferimento de liminar em sede de Medida de Segurança é medida de extrema excepcionalidade. Por isso, neste momento, cabe apenas uma análise superficial dos autos, para averiguar se há evidente direito líquido e certo, bem como se está presente, de modo patente, ofensa a referido direito, revelando-se a necessidade e urgência da liminar, devendo o mérito ser analisado após a vinda de informações da autoridade apontada como coatora e após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da legislação vigente.

No caso em tela, de fato, o causídico deixou de comparecer em audiência da qual havia sido intimado anteriormente. Contudo, em breve análise dos autos, verificase que se encontram presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, necessários para a concessão da liminar pleiteada, pois a multa foi fixada sem intimação do impetrante para justificar sua ausência, e, mesmo assim, três dias após o ocorrido, a justificativa foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apresentada; o impetrante prosseguiu com sua atuação profissional nos autos de origem; e a multa já foi confirmada em sentença, existindo possibilidade de execução.

**Assim, mostra-se prudente a concessão de liminar para suspender a cobrança da multa aplicada ao impetrante L.C.D., até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à autoridade coatora para que fique ciente do por enquanto decidido.**

**Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade coatora, especialmente sobre o andamento do feito e a atuação do impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.**

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, e tornem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**